



PROCESSO TC N.º 02644/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Valéria Maria Simões de Medeiros

Advogado: Dr. Venâncio Viana de Medeiros Neto (OAB/PB n.º 13.872)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ARQUITETO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01659/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Valéria Maria Simões de Medeiros, matrícula n.º 24.397-3, que ocupava o cargo de Arquiteta, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 96, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02644/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Valéria Maria Simões de Medeiros, matrícula n.º 24.397-3, que ocupava o cargo de Arquiteta, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 102/108, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.896 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.774, período de 24 a 30 de janeiro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência de comprovação da aprovação em concurso público para o cargo de Arquiteto e a carência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de maio de 1988 a 01 de outubro de 1990).

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 125/136, e pela aposentada, Sra. Valéria Maria Simões de Medeiros, fls. 166/180, os analistas da Corte, fls. 144/147, em sua última manifestação, fls. 188/191, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 96.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato de inativação, fl. 96, haja vista ter sido expedido por



PROCESSO TC N.º 02644/21

autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Valéria Maria Simões de Medeiros), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.896 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 96, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 07:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO